



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Leobino Valente Chaves

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5473613.47.2018.8.09.0000**

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**

IMPETRADO: DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PADRE BERNARDO

RELATOR : **Juiz CARLOS ROBERTO FÁVARO**

A **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS** impetra o presente Mandado de Segurança contra ato atribuído ao **DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE PADRE BERNARDO ALEXÂNIA**, Dr. Pedro Piazzalunga Cesário Pereira, consistente na edição da Portaria nº 32, de 13/09/2018, que tem por escopo regulamentar o que dispõe o § 2º do artigo 139 do Ato Normativo 1/2018 da Corregedoria Geral da Justiça.

Diz que o ato administrativo, ora indicado como coator, privilegia determinadas categorias em detrimento dos membros e associados da Ordem dos Advogados do Brasil, restringindo a atuação destes quanto a utilização de ligações externas às serventias e gabinetes de magistrados, em franca ofensa ao princípio da isonomia e em obstáculo ao patrocínio das atividades jurídicas desenvolvidas pelos causídicos.

Argumenta que a norma condutora da regulamentação ressalva o atendimento direto junto às serventias apenas às partes, ante a existência do Telejudiciário, e não aos constituintes destas, que detém, como os demais sujeitos de jurisdição, prerrogativa de atendimento; cenário, portanto, que crê estar o ato coator em desvio de finalidade.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança  
1ª SEÇÃO CÍVEL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 10/10/2018 09:57:52

E, assim, sob a premissa de violação a direito líquido e certo a tratamento igualitário e isonômico, sem hierarquia nem subordinação entre os sujeitos da jurisdição, Advogados, Ministério Público e Magistrados, consagrados no artigo 6º da Lei nº 8.906/1994, pede, com supedâneo na alínea **b** do inciso LXX do art. 5º da CF/88 c/c inciso I do Parágrafo único do art. 21 e inciso III do art. 7º, ambos da Lei nº 12.016/2009, seja concedida a liminar de mandamental para “... **suspender os efeitos da Portaria nº 14/2018; ...**” (sic fl. 18 da peça exordial), e ao final a concessão da ordem de segurança para “...**garantir aos advogados o mesmo tratamento dispensado aos membros do Ministério Público e aos demais representantes dos órgãos públicos dos Poderes Executivo e Legislativo;...**” (sic).

Traz substratos jurídicos e colige documentação que entende alicerçar sua pretensão.

É o relatório. Decido.

Cotejados os elementos informadores da presente impetração, pude concluir, num juízo a priori formulado, que os pressupostos ensejadores da medida emergencial, conforme preconiza o artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009, estão presentes.

A Portaria nº 32/2018 do Diretoria do Foro da Comarca de Padre Bernardo, cuja ilegalidade aponta, explicita, no que interessa:

**Artigo 2º Determinar aos servidores e/ou funcionários responsáveis pelo atendimento dos telefones desta Comarca, que se abstenham de repassar ligações para as serventias judiciais quando tratar-se de assunto relacionado a andamento de processos, ficando proibidos de fornecerem informações para as partes, via telefone, em razão deste procedimento ser restrito ao Telejudiciário. §1º Aludidos servidores e/ou funcionários deverão orientar as partes no sentido de entrarem em contato com o Telejudiciário, através do número (62) 3213-1581 ou pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, no endereço eletrônico <http://www.tjgo.jus.br>, para obterem as informações que necessitarem.**

**§ 2º: Ficam ressalvadas as transferências de ligações externas originadas de outras unidades judiciárias e administrativas do Poder Judiciário, Ministério Público e órgãos públicos do Poder Executivo e Legislativo Federal, Municipal e Estadual, ainda que de outras Unidades Federativas.**

**§3º Excepciona-se a regra do *caput* deste artigo os casos em que o advogado pedir a transferência da ligação à Escrivania ou Gabinete do Juiz para relatar erro praticado pelas serventias judiciais no momento do cumprimento de atos processuais, sendo nesses casos autorizada a transferência da ligação pelas telefonistas durante o horário de expediente**  
- (grifei)

(...)

**Art. 3º DETERMINAR as telefonistas da Comarca de padre Bernardo que se abstenham de transferir ligações externas às Escrivanias, Gabinetes de Juízes e respectivas assessorias, devendo informar às partes o telefone do Telejudiciário, indicando no art. 2º desta portaria, quando as informações basearem-se em: acompanhamento de processos, direitos, benefícios e deveres, competência e funcionamento de órgãos, regiões judiciárias, plantão forense extraordinário, procedimentos para entrar com uma ação, reclamações disciplinares e correicionais e outras informações judiciais e administrativas.**

**Parágrafo único – Na hipótese de haver o repasse de ligação, deverão os servidores responsáveis pelo atendimento telefônico proceder e orientar as partes interessadas no mesmo sentido do art. 2º, abstendo-se de fornecer informações, ressalvadas as exceções.**

A norma condutora do dito regulamento expressa:

***Art. 139 – As informações sobre o ajuizamento ou andamento das ações serão prestadas às pessoas mediata e imediatamente interessadas, desde que identifiquem.***



(...)

***Parágrafo 2º – É vedado a informação para as partes nas Escrivanias, via telefone, ficando tal procedimento restrito ao Telejudiciário. (sublinhei)***

Os destaques fornecem substratos à verossimilhança das alegações da impetração, mormente quanto ao direito isonômico que, eventualmente, está gerando ferimento a direito líquido e certo aos membros associados da impetrante, emergindo o perigo de lesão grave não só dessa constatação, mas, igualmente, dos embaraços ao exercício profissional dos advogados, circunstância jurídica, portanto, que enverga necessário corrigenda, pelo que defiro em parte o pedido liminar, para suspender os efeitos do Parágrafo 3º do artigo 2º e Parágrafo único do artigo 3º da Portaria nº 32/2018 da Diretoria do Foro da Comarca de Padre Bernardo, até julgamento final deste **mandamus**.

Por conseguinte, determino seja notificada a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que entender pertinentes. Exegese do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/09.

Ultimados os atos supra, com ou sem os informes, ouça-se a Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 09 de outubro de 2018.

**CARLOS ROBERTO FÁVARO**

Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau

LUA



